



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0024692-24.2016.815.2002**

**ORIGEM:** Juízo da 2ª Vara Criminal da Capital

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** Hamilton Marcolino da Cruz

**ADVOGADO:** Felipe Gomes de Medeiros (OAB/PB 20.227)

**APELADA:** Justiça Pública Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL.** DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISPARO ACIDENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. VALIDADE. PROVAS SUFICIENTES PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- É insustentável a tese de absolvição quando as provas da materialidade e da autoria dos ilícitos emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório coligido nos autos.

- STJ: "O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova". (AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016).

- Recurso desprovido.

**VISTOS,** relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

HAMILTON MARCOLINO DA CRUZ interpôs apelação criminal contra a sentença de f. 72/76, do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital, que julgou procedente a denúncia, condenando-o à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pelo crime de disparo de arma de fogo em via pública - art. 15 da Lei n. 10.826/2003. A decisão fixou o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, que foi substituída por duas restritivas de direito (prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária), a serem estabelecidos pelo Juízo da Execução penal.

Consta da denúncia que o réu, no dia 06 de março de 2016, por volta das 22h50min, no interior do Terminal de Integração do Varadouro, nesta capital, efetuou disparos de arma de fogo em local habitado, colocando em risco a incolumidade pública. Em seguida, os policiais abordaram o acusado e, ao realizarem a revista pessoal, encontraram, em seu poder, um revólver da marca Taurus, n. 1731826, com quatro munições, sendo duas deflagradas.

A denúncia narrou, ainda, que o acusado informou que trabalha como porteiro e que efetuou um dos disparos na frente do seu local de trabalho, e o outro no terminal de integração, de foma acidental, e que a arma foi adquirida há seis meses, em São Paulo, para a defesa no exercício de seu trabalho.

Nas razões recursais (f. 81/86) o apelante defendeu sua absolvição sumária, alegando que os disparos foram acidentais, derivados de falhas técnicas na arma. Sustentou a atipicidade da conduta, pois falta o elemento subjetivo (o dolo).

A Promotoria de Justiça apresentou contrarrazões às f. 88/90, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Neste grau de jurisdição, instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação (f. 96/98).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA  
Relator**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço da apelação criminal, que é tempestiva.

O tipo penal no qual o réu está incurso prevê o seguinte (Lei n. 10.826/2003):

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O recorrente pugna pela sua absolvição, sustentando a ausência de provas para manter-se a condenação, devido à atipicidade da conduta por falta do elemento subjetivo do tipo (dolo).

Todavia não lhe assiste razão.

Na espécie, o recorrente foi preso, em flagrante, por ter efetuado disparos de arma de fogo no terminal de integração de ônibus nesta cidade (f. 03).

Os Policiais Militares Antônio Sérgio Rodrigues da Silva e Francisco Freitas de Souza Segundo, no inquérito, consignaram que o apelante confirmou que tinha efetuado disparo no terminal de integração de ônibus (f. 05/06). Isso foi confirmado em juízo (mídia de f. 60).

**A materialidade e a autoria** estão demonstradas de forma cabal pelo auto de prisão em flagrante (f. 05/07), pelo auto de apresentação e apreensão (f. 10), que descreve a arma e as munições apreendidas em poder do denunciado, pelos depoimentos e, ainda, pela própria confissão do apelante, que admitiu ter realizado o disparo com sua arma de fogo, embora tenha afirmado que teria ocorrido de forma acidental.

Essa alegação de disparo acidental, contudo, não encontra respaldo em nenhum elemento de prova existente nos autos.

Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão do denunciado são firmes, seguros e conclusivos, no sentido de que Hamilton Marcolino da

Cruz efetuou disparos de arma de fogo em via pública. Para ilustrar, seguem trechos desses depoimentos prestados em juízo:

Que é policial militar; Que participou da prisão do acusado; Que estava de plantão quando escutou o disparo e se deslocaram até o local; Que desconfiaram do acusado pois o mesmo estava saindo rápido; Que após abordagem encontrou a arma; Que o acusado disse que pegou a arma e a arma disparou (...) Que o acusado confirmou que tinha atirado (...) Que escutaram o disparo, mas não viram atirando (...) Que a arma estava em bom estado de conservação e estava conservada (...). (Antônio Sérgio Rodrigues da Silva - Policial Militar – mídia de f. 60).

Que é policial militar; Que participou da ocorrência; Que estava de serviço na localidade; Que dentro do Terminal de Integração de Ônibus; Que descobriram que tinha sido o acusado pois uma pessoa o apontou; Que ao fazerem a abordagem encontraram a arma; Que o acusado confirmou que tinha efetuado disparo; Que o acusado no momento da prisão disse que tinha disparado uma vez em frente ao seu trabalho, onde trabalhava como porteiro, e depois, pela segunda vez, no Terminal de Ônibus (...). (Francisco Freitas de Souza Segundo - Policial Militar – mídia de f. 60).

Embora o réu tenha alegado, em seu **interrogatório** (mídia de f. 60), que o disparo foi acidental, as provas dos autos conduzem a convencimento diverso, cabendo ressaltar que o fato de as testemunhas serem policiais militares não desqualifica seus depoimentos. Conforme o entendimento pacífico do STJ, "o depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). Na espécie, a defesa não apresentou elemento que maculasse a credibilidade da testemunha policial.

Portanto, apesar da afirmação do réu de que o disparo da arma de fogo deu-se de forma acidental, como bem mencionou o magistrado *a quo*, deveria o acusado, desde o primeiro disparo, ter travado a arma ou a desmuniado, o que não aconteceu.

Nesse cenário, a condenação do denunciado pelo **crime de disparo de arma de fogo em via pública** é medida que deve ser preservada.

Além disso, o crime em tela é de mera conduta e de perigo abstrato, consumando-se no momento em que é efetuado o disparo, no caso, em lugar habitado, e a insegurança pública é presumível. Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI N. 10.826/2003). RECURSO DA DEFESA ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DISPARO REALIZADO DE DENTRO PARA FORA DE RESIDÊNCIA, NA DIREÇÃO DE UMA LAVOURA. LOCAL HABITADO. ADEMAIS, FAMILIARES DO RÉU QUE SE ENCONTRAVAM NA CASA. **CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONSUMAÇÃO QUE OCORRE COM A MERA PRÁTICA DA CONDUTA DESCRITA NO TIPO LEGAL.** CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **O crime de disparo de arma de fogo classifica-se como de mera conduta, prescindindo da comprovação de efetivo prejuízo à sociedade ou eventual vítima para sua configuração, e de perigo abstrato, na medida em que o risco inerente à conduta é presumido pelo tipo penal.** (TJSC, Apelação Criminal n. 2013.089526-5, de Chapecó, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 18-3-2014).

APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. TIPICIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS. - Nos termos do art. 15 da Lei no 10.826/03, **o delito previsto como disparo de arma de fogo se caracteriza pelo simples ato de "disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela", tratando-se de um crime de perigo abstrato, de mera conduta. Logo, ainda que os disparos efetuados pelo réu não tivessem ocasionado perigo concreto, não se poderia falar em atipicidade do fato.** - Isenta-se o réu do pagamento das custas e despesas processuais, desde que assistido por Defensor Dativo, com base no art. 10 da Lei Estadual nº 14.939/03. (TJMG, Relator: Catta Preta, Data de Julgamento: 19/03/2014, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL).

A conduta do réu foi totalmente inadequada, pois colocou em risco a incolumidade pública, ou seja, pôs em perigo as pessoas das proximidades, as quais eventualmente poderiam ser atingidas com os disparos efetuados.

Portanto, a conduta do apelante, consistente em efetuar disparo de arma de fogo em lugar habitado e de grande movimento (terminal de ônibus), de fato, amolda-se ao delito capitulado no art. 15 da Lei 10.826/2003, o que revela ser incabível a absolvição do recorrente.

No tocante à pena aplicada, não há o que ser reformado na sentença, nem mesmo de ofício, uma vez que a condenação deu-se no mínimo legal.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor), daquele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOACI JUVINO DA COSTA SILVA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de agosto de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**